

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

GIOVANI DA SILVA CORRALO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III

Apresentação

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

PLURALISMO JURÍDICO E INTERCULTURALIDADE: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES 287 E 454 DO CNJ NA GARANTIA DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

LEGAL PLURALISM AND INTERCULTURALITY: AN ANALYSIS OF RESOLUTIONS 287 AND 454 OF THE CNJ IN GUARANTEEING THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES

Gabriela Milani Pinheiro ¹

Resumo

A insuficiência das instituições do Estado nação em um contexto multicultural denotam a necessidade de novos aparatos que reconheçam outras formas de produção jurídica. Assim, o objetivo do presente trabalho é identificar como o conceito da interculturalidade no contexto do pluralismo jurídico pode auxiliar a compreensão de mecanismos emancipatórios no exercício autônomo dos direitos dos povos indígenas, enquanto partes integrantes de uma sociedade cujo modelo organizacional questiona a existências de suas instituições. Para tanto, a análise das Resoluções n.º 287/2019 e n.º 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça em uma perspectiva intercultural crítica permitirá identificar a tentativa de orientar a atuação de instituições e autoridades judiciais brasileiras na legitimação dos povos indígenas em aplicar seus recursos jurídicos próprios na resolução de conflitos e na garantia ao acesso à justiça das suas comunidades. Ainda, questiona-se se tais mecanismos são suficientes para o projeto emancipatório que a interculturalidade propõe no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Interculturalidade, Pluralismo jurídico, Povos indígenas, Resolução n.º 287/2019, Resolução n.º 454/2022

Abstract/Resumen/Résumé

The insufficiency of nation-state institutions in a multicultural context denotes the need for new apparatuses that recognize other forms of legal production. Thus, the aim of this paper is to identify how the concept of interculturality in the context of legal pluralism can help the understanding of emancipatory mechanisms in the autonomous exercise of the rights of indigenous peoples, as parts of a society that questions the existence of its institutions. For that, the analysis of Resolutions N° 287/2019 and N° 454/2022 of the National Council of Justice from a critical intercultural perspective will make it possible to identify the attempt to guide the actions of Brazilian institutions and judicial authorities in legitimizing indigenous peoples in applying their own legal resources to resolve conflicts and guarantee their communities' access to justice. Furthermore, we question whether such mechanisms are sufficient for the emancipatory project that interculturalism proposes in brazilian context.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista integrantes do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da CAPES. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos UNISINOS.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interculturality, Legal pluralism, Indigenous peoples, Resolution 287/2019, Resolution 454/2022

1 INTRODUÇÃO

O modelo de Estado nacional moderno e suas instituições são construções que tiveram como característica histórica a imposição colonial no contexto latino-americano. Com o advento da globalização, este modelo de Estado estabelecido nas colônias ibero-americanas, e que ao longo da história manteve uma relação de apagamento e assimilacionismos de outras culturas tidas como primitivas, passou reconhecer e dar espaço à coexistência de culturas diversas, contudo, limitando o reconhecimento de suas instituições frente ao moderno Estado nação, o que implica, também, na falta de seu reconhecimento e na garantia de direitos.

Partindo de tal premissa, o problema abordado no presente estudo questiona se os mecanismos interculturais previstos em normativas estão presentes na atuação do judiciário brasileiro, diante da insuficiência do Estado nação moderno de conceber a legitimação e a autonomia dos direitos dos povos indígenas. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido mediante uso do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise de resoluções normativas.

A introdução da problemática se dará a partir da análise da (in)suficiente do modelo de Estado nação moderno e suas instituições, por meio dos textos de Boaventura de Souza Santos e Aníbal Quijano, em especial no que implica o desenvolvimento do direito estatal e seu alcance no contexto latino-americano. Assim, buscou-se demonstrar a composição do Estado nação moderno que, frente ao fenômeno da globalização e da compreensão de sociedades multiculturais, com o reconhecimento da diversidade cultural nos espaços nacionais, manteve-se vinculado ao discurso hegemônico ocidental como projeto singular e inevitável na história da organização social.

Em seguida, partindo da ampliação dos contextos sociais que passam a reconhecer a autonomia das diversidades em contextos nacionais e internacionais e a existência outros ordenamento jurídicos, em que se identifica o chamado Pluralismo Jurídico, objetivou-se descrever o surgimento dos projetos de emancipação das comunidades originárias nos Estado colonizados da América-latina, que começam a tomar forma a partir de construções teóricas que reconhecem o discurso colonial e a necessidade de conceber emancipação às diversas epistemologias existentes. Assim, é a partir do conceito de interculturalidade crítica, desenvolvida nos textos de Catherine Walsh, que se pretendeu identificar a possibilidade de projetos políticos pluriétnicos e plurinacionais, para orientar a busca de uma nova perspectiva institucional política/jurídica nas Américas, mais especificamente no contexto brasileiro.

Por fim, e partindo do panorama jurídico e institucional brasileiro, objetivou-se analisar o conceito da interculturalidade junto às resoluções n.º 287/2019 e n.º 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que identificam diretrizes de atuação do poder judiciário frente às demandas que envolvem sujeito indígenas. Nesse sentido, ao produzir normativas orientadoras, o CNJ prescreveu um rol de providências que os órgãos do sistema de justiça – tribunais, juízos e seus órgãos de específicos – devem tomar para limitar sua atuação, nos exemplos que serão abordados, de modo que orientam à legitimação de ordenamentos jurídicos próprios das comunidades indígenas na resolução de conflitos entre seus integrantes.

Longe de buscar uma análise exaustiva das resoluções, será pontuado no trabalho características e alguns textos que representam um entendimento intercultural, na proposição de orientar instituições do judiciário brasileiro, frente a insuficiência do direito-estatal moderno, para a legitimação de mecanismos das comunidades indígenas perante seus integrantes.

2 O DIREITO E O ESTADO-NAÇÃO MODERNO NA LEGITIMAÇÃO SOCIAL EM UM CONTEXTO INTERCULTURAL

A globalização como fenômeno pós-moderno constituiu-se também na tendência de uma nova leitura das estruturas do Estado-nação. Vista como marco de mudança histórica da dinâmica espaço/tempo nas relações à nível mundial, não foi capaz de romper com lógicas de poder arraigadas pela colonialidade. Isso porque a correlação histórica do projeto de organização social do Estado-nação moderno e o desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico universalizante, desde a colonização das américas, orientados pelo paradigma dominante racional europeu-ocidental, mantém a estrutura de poder que permanece organizada “sobre e ao redor do eixo colonial” (QUIJANO, 2005, p. 135).

No diagnóstico do terceiro período de desenvolvimento capitalista realizado por Boaventura de Souza Santos (2011, p. 155), inserido no marco temporal da globalização, “o Estado parece estar a perder o estatuto de unidade privilegiada de análise e de prática social”, o que se mostra ainda mais fragilizado quanto direcionado aos Estados periféricos e semiperiféricos. No mesmo sentido, Aníbal Quijano (2002, pág. 8) afirma que o fenômeno mais destacado da globalização é a “reconcentração mundial do controle da autoridade pública em escala global”. Portanto, a globalização é, ainda, projeto vinculado à uma proposição ocidental moderna, que se coloca como inevitável, mas que está associada aos

mesmos mecanismos de dominação e poder que o Estado-nação, bem como às suas limitações na garantia de direitos e emancipação jurídico-social.

Essa limitação decorre justamente do alinhamento das perspectivas hegemônicas com projetos de desenvolvimento que levam em consideração um marco epistemológico universalista, e que é sobreposto às sociedades colonizadas como espelho de suas sociedades. Tal projeção é característica da modernidade, na medida em que está se traduz culturalmente na construção de uma razão, da ideia de indivíduo, de conhecimento especializado e nos mecanismos administrativos ligados ao Estado, de modo que “[O]rden y razón son vistos como el fundamento para la igualdad y la libertad, posibilitando así el lenguaje de los derechos.” (ESCOBAR, 2003, p. 56).

Diante de cenários diversos, mas que se alinham em uma proposição vinculante, as novas dinâmicas do exercício e legitimação de direitos enfrenta limitações na busca de alternativas que reconheçam o esvaziamento do papel do Estado-nação moderno, desprovido do monopólio do direito (SANTOS, 2011). Contudo, como referido acima, o fenômeno da globalização por si não desvela a lógica colonial que mantém em sua razão o mundo como existência social humana em uma totalidade histórica comum, única e inequívoca, tal como a retórica moderna. Tal lógica só é desmistificado com o avanço da crise institucional do Estado-Nação (QUIJANO, 2002), em especial para este estudo, na análise que leva em conta o contexto da América Latina.

Nesse sentido, é necessário caracterizar o Estado-nação moderno – que estende suas facetas à globalização – como produto da racionalidade eurocêntrica colonial. A importância deste diagnóstico poderá aproximar a compreensão sobre as limitações do modelo Estados-nação e do seu papel na legitimação de direitos, para, enfim, sustentar a necessidade do que Boaventura de Sousa Santos chama de “transição paradigmática”, caracterizada pela necessidade um novo conhecimento calcado no des-pensar, “sensível às novas exigências intelectuais e políticas de utopias mais eficazes e realistas” (SANTOS, 2011, p. 186). É a partir da compreensão dessa necessidade de mudança que irei, adiante, introduzir a interculturalidade como possibilidade.

Um Estado-nação tem como característica a identificação de uma sociedade individualizada. Nessa conjuntura, é o poder exercido por meio deste ente legitimador que articulada as “formas de existência social dispersas e diversas numa totalidade única, uma sociedade.” (QUIJANO, 2005, p. 130). Ainda que todo projeto de nacionalização da sociedade em contextos modernos parta de uma relativa democratização, o reducionismo político que se atrelou ao modelo de Estado desviou o projeto democrático do projeto

emancipatório (SANTOS, 2011). A diferença reside, em grande parte, na possibilidade da nacionalização da sociedade nos espaços de dominação em que se constituiu um Estado, bem como a condições de sua homogeneização. Nos casos de nacionalização bem-sucedidos, como as sociedades e Estados centrais da Europa, houve um processo de democratização e condição básica para a nacionalização na organização política do Estado-nação, ou seja, a homogeneização da população em um espaço de comum participação democrática no controle da geração e da gestão das instituições de autoridade pública e no desenvolvimento normativa, como espelho para o desenvolvimento jurídico-social (SANTOS, 2011).

Nas sociedades ibero-americana, a construção do Estado-nação se deu a partir da independência dos Estados em um contexto histórico colonial, em que o papel da determinante racial/étnica induziu o *modus operandi* da dominação dos povos, suas instituições sociais e culturais. Apesar dos fatores de colonialidade, o modelo social ocidental se sobrepôs, levando a cabo a hegemonia eurocêntrica e o padrão colonial/capitalista de poder. Tal questão não se deu, como traduz a retórica moderna, a partir da posição dominante na nova geografia do mercado mundial, mas firmou-se, sobretudo, na classificação social básica da população mundial em torno da ideia de raça (QUIJANO, 2002).

No contexto do Estados-nação do mundo colonizado, esses marcadores de subjetividades e identidades revelavam os protagonistas da construção do Estado-nação. Dessa forma, a nacionalização da sociedade e a efetiva democratização das instituições destes Estados implicaria, nas palavras de Aníbal Quijano, o “processo da descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças” (QUIJANO, 2005, p. 135). Nestes países, também identificados como periféricos ou semiperiféricos, o vínculo entre sociedade-civil e Estado denota uma relação artificial. Nas palavras de Boaventura:

Os muitos processos sociais (divisões étnicas, culturas locais, pluralidade jurídica, etc) que ficaram excluídos da sociedade civil, tão abstrata e limitadamente definida, foram transformados pelas potências hegemônicas em fatores explicativos de “debilidade” da sociedade civil dos Estados periféricos e semiperiféricos no sistema mundial. (SANTOS, 2011, p. 173).

Voltando a análise à perspectiva latino-americana, é possível identificar as diferenças da formação do Estado-nação moderno. Conforme Quijano:

Para os países onde a colonialidade do poder é a base real das relações de poder, a cidadania, a democratização, a nacionalização, não podem ser reais a não ser de modo precário no modelo eurocêntrico de Estado-nação. Os povos latino-americanos terão de encontrar outra via alternativa. (QUIJANO, 2002, pág. 15).

Nesse contexto de debilidade democrática do Estado-nação e a sua impossibilidade de reconhecer e absorver elementos pluriculturais, identitários e culturais da integralidade da sua sociedade civil, diante das relações de poder mediadas sobretudo e originalmente pela raça, desvinculam qualquer meio de legitimação de ordens jurídicas diversas, ‘informais’, não reconhecidas pelo Estado, ainda que sociologicamente vigentes na sociedade (SANTOS, 2011).

A correlação do direito moderno ao estatismo, na judicialização do mundo social, vinculou ao Estado-nação à legitimação/formalização do direito politicamente instrumentalizado, o que gerou efeitos perversos no campo jurídico, que, conforme Santos:

revelam-se como manifestações da “colonização” da sociedade: ao submeter histórias de vida e formas de viver concretas e contextualizadas a uma burocratização e monetarização abstracta, a regulação jurídica destrói a dinâmica orgânica e os padrões internos de autoprodução e auto-reprodução das diferentes esferas sociais (economia, família, educação, etc.) (SANTOS, 2011, p. 158).

Isso porque as pretensões epistemológicas do direito estão vinculadas, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, a um ‘cientificismo jurídico’ de caráter operacional, que desconhece e nega o conhecimento social, a compreensão da sociedade sobre a qual se estabelece (SANTOS, 2011). Essa legitimação da justiça ‘formal’ pelo Estado, com a conseqüente negação das outras formas de ordens jurídicas da sociedade, constitui a principal inovação jurídica da modernidade (SANTOS, 1990). Assim, na sua vinculação ao Estado-nação moderno, a autonomia do direito foi limitada, de modo que passou a manter-se vinculado aos fins operacionais e instrumentais das intervenções estatais. Nesse contexto, o direito é reduzido a mecanismo dentro da estrutura estatal, cuja legitimidade apenas se dará nestas circunstâncias.

Contudo, em uma perspectiva hegemônica liberal, a existência de uma constelação jurídica não legitimada pelo Estado-nação não se mostra capaz em termos formais. Ainda que existam exemplos de reconhecimentos da diversidade social em termos multiculturais, estas estão atreladas a legitimação do Estado-nação, que “emergiu como encarnação do caráter público da autoridade coletiva” (QUIJANO, 2002, p. 9). Por outro lado, o enfraquecimento do Estado a partir da globalização e seus atores políticos não estatais, bem como reconhecimento de contextos culturais diversos dentro dos espaços nacionais, reivindicando sua existência e

legitimação, tornou inevitável a presença de um direito para além do estatal. Isso ocorre, como já referido, frente à crise experienciada pelo modelo de Estado-nação moderno, em que

o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as práticas políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado-nação com instância institucional privilegiada de legitimação. (WOLKMER, 2006, p. 116-117).

É neste ponto que a brecha para pensar a legitimação de ordens jurídicas para além do direito reconhecido pelo Estado se mostra mais visível. Revelar a situação em que os ordenamentos jurídicos podem existir e o direito pode ser legitimado para além da racionalidade a qual está submetido o direito do Estado-nação moderno oriundo da lógica ocidental. Tal lógica se mantém nos contextos globais, a partir da hegemonia de atores internacionais que estabelecem sua dominação e poder a partir do medidor do mercado capitalista, mantendo a relação imperial em contexto global. (QUIJANO, 2002).

Portanto, o Estado-nação configurou suas estruturas jurídico-sociais limitando a legitimação de um direito para além do seu caráter estatal-operacional, de modo que “a rejeição arbitrária a pluralidade de ordens jurídicas eliminou ou reduziu drasticamente o potencial emancipatório do direito moderno.” (SANTOS, 2011, p. 172). Isso é ainda mais evidente quando se toma como foco de análise a representação jurídico-cultural dos povos indígenas da América Latina em modelos de um constitucionalismo moderno em um Estado-nação liberal que representa a ficção ocidental em sociedades colonizadas.

Assim, é possível identificar a problemática proposta no presente trabalho, que parte do reconhecimento da insuficiência do Estado-nação moderno e do seu projeto de homogeneização da sociedade-civil, incapaz de promover mecanismos jurídicos de emancipação em contextos interculturais. Tal insuficiência desvela uma crise de legitimação de direitos que orienta as novas proposições em direção a um pluralismo jurídico para além das limitações do Estado-nação moderno e de suas extensões no contexto global.

3 PLURALISMO JURÍDICO E MECANISMOS NORMATIVOS INTERCULTURAIS

Diante da limitação do papel do Estado-nação moderno em contextos de globalização e as demandas emancipatórias de direito, que se expressam em ordenamentos jurídicos para além do direito estatal, o pluralismo jurídico se torna um fenômeno inevitável na sociedade

globalizada. Pluralismo Jurídico, como “a existência de mais de um sistema normativo em vigência ao mesmo tempo e no mesmo espaço” (COSTA; WOLKMER, 2020), denota o reconhecimento de ordenamentos jurídicos diversos, num cenário social plural. Tal contexto se configura no reconhecimento das múltiplas existências no campo cultural, que se expressa na forma de identidades, organização política, construção social, nos saberes filosóficos, na economia ou na religião.

Para Berman (2018), o pluralismo jurídico afronta a ideia de centralismo jurídico, na manutenção da ideia de um direito unicamente estatal e voltado às suas instituições, sendo uma forma crítica ao poder do Estado, ou seja, de demonstrar resistência dos grupos marginalizados à sua hegemonia – em especial em contextos de sociedades colonizadas.

Contudo, a legitimidade de tais ordenamentos permanece adstrita à classificação jurídica do direito ocidental. Isso porque, como referido acima, a sedimentação da racionalidade europeia no modelo de Estado-nação determinou o direito como instrumentalização de um monismo jurídico, suprimindo a pluralidade presente nas sociedades colonizadas, submetendo as diferentes perspectivas de mundo a um pensamento monolítico único e incontestável (MUNHÓS; URQUIZA, 2020).

Em que pese nos dias de hoje o pluralismo jurídico possibilite a legitimação de ordens jurídicas plurais nas sociedades de aspecto nacional, como expressão do reconhecimento de valores coletivos histórico-culturais e que já estavam sedimentados nos núcleos sociais, a sua efetiva demanda não teve espaço de existência durante anos, em que diversas culturas foram submetidas à assimilação dominante do modelo institucional e organizacional da sociedade ocidental. No caso dos povos indígenas no Brasil, a forma de organização do Estado-nação hegemônica/heterogênea ocidental e a organização das suas instituições, negou a capacidade de autogoverno e reduziu sua possibilidade de existência e autorregulação, ou seja, da sua emancipação aos regimes jurídicos e instituições de tutela estatal. É no direito e na sua manifestação como ferramenta de dominação do Estado-nação moderno que reside um dos exercícios do poder colonial e de sua herança. (MUNHÓS; URQUIZA, 2020, p. 6)

Conforme Wolkmer (2006), nos países periféricos, o pluralismo jurídico se expressou na rica produção legal informal, mediante lutas sociais e contradições pluriclassistas, de modo que as relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço de autorregulação dos movimentos sociais são redefinidas pela ótica do pluralismo jurídico. A importância do pluralismo jurídico em sociedades colonizadas é justamente uma demanda que não nasce com o advento da globalização e das novas

dinâmicas de relação interestatais, mas com a resistência de culturas de povos e nações que subsistem de forma marginalizada e cuja hegemonia ocidental omitiu legitimidade de existência, como é o caso dos povos indígenas no Brasil:

cada comunidade indígena possui regramentos próprios de organização social e resolução de litígios, possuindo, portanto, sistemas jurídicos que lhes permitem regular a vida em sociedade de acordo com suas cosmovisões, valores e cultura. Por isso, ao negar validade a normas jurídicas produzidas no seio das comunidades tradicionais, o Estado monista rejeita parte integrante da cultura dos povos indígenas. (MUNHÓS; URQUIZA, 2020, p. 20).

Em que pese a Constituição brasileira de 1988 tenha reconhecido a composição pluriétnica da nação, ainda mantém a perspectiva multicultural que limita a efetiva emancipação e legitimação de direitos à hegemonia do Estado-nação moderno e sua peneira ocidental (MUNHÓS; URQUIZA, 2020). É nesse contexto que se mantém a discriminação institucional contra as comunidades indígenas, na medida em que seus conhecimentos e formas de organização social tradicional são desprezados, tidos como primitivo, sobrepondo o modelo monista do Estado-nação moderno capitalista que, mesmo reconhecendo a multiculturalidade da sua sociedade, os mantém reféns ao seu modelo de desenvolvimento econômico.

Portanto, uma resposta jurídica a partir de uma perspectiva plural é um caminho necessário para a emancipação das sociedades colonizadas na América-Latina, que vivem as consequências da imposição do modelo de Estado-nação capitalista, uma ficção da cultura ocidental europeia que sofre o declínio do seu projeto político-jurídico por ser incapaz de abarcar realidades diversas resistentes ao modelo social ocidental (MUNHÓS; URQUIZA, 2020). Contudo, para além de uma perspectiva pluralista, é necessário um caminho que possibilite a efetiva quebra do padrão hegemônico de produção e legitimação do direito. Nesse sentido, o aspecto progressista do pluralismo jurídico tem como demanda uma perspectiva intercultural. (WOLKMER, 2006).

Nas palavras de Boaventura (2006), a política emancipatória necessária para garantia de direitos de forma contra hegemônica na globalização é a transformação da conceituação e prática de um localismo globalizado para um projeto cosmopolita insurgente. Nesse sentido, a proposta da interculturalidade, apresentada sobretudo a partir de uma perspectiva crítica, propõe um espaço transformador para um modelo alternativo de produção jurídica.

Para tanto, Walsh (2012) aponta que a necessidade de uma posição a partir da interculturalidade não apenas à nível inter/transnacional, na perspectiva da cooperação global,

em que se acentuam as diferenças entre nações, mas principalmente na esfera nacional-institucional, em especial em países como o Brasil, no reconhecimento da autonomia e efetiva legitimidade das nações indígenas. Não se trata de mero reconhecimento e troca de culturas, em uma perspectiva intercultural relacional, tampouco uma ideia inclusiva que pretende criar um contexto de convivência e tolerância às outras culturas em relação à cultura hegemônica, como em uma perspectiva intercultural funcional. O que se propõe é a aplicação da interculturalidade partindo de um reconhecimento efetivamente emancipatório, que exige o advento de uma nova ordem social calcada no questionamento e quebra com o modelo de sociedade vigente (WALSH, 2012).

Nesse ponto, a proposta da interculturalidade diferencia-se da multiculturalidade na medida em que esta representa uma perspectiva ocidental/eurocêntrica de inclusão e tolerância à diversidade. Conforme Damázio (2008), a crítica ao multiculturalismo ocorre por conta da sua visão distanciada que parte de uma posição universal privilegiada e que respeita a diversidade do “outro” como forma de reafirmar sua própria superioridade. Nesse sentido, uma perspectiva multicultural é meramente descritiva e apolítica, de modo que:

Afirma-se que a partir dos projetos multiculturais os povos são reconhecidos apenas enquanto subordinados à hegemonia do Estado-nação, sua existência coletiva e direitos coletivos são reconhecidos somente enquanto forem compatíveis com as noções de soberania, direitos e, em especial, direitos de propriedade. (DAMÁZIO, 2008, p. 75).

Nesse sentido, Fajardo (2011) identifica as limitações do multiculturalismo no contexto latino-americano, que de fato favoreceu o reconhecimento dos direitos das comunidades e coletividades indígenas, inclusive no que se refere ao direito de ordenamentos jurídicos próprios, contudo, manteve-se a compreensão de que os indígenas eram “grupos culturalmente diversos”, de modo que a diversidade cultural serviu tanto para fundamentar, como para limitar o reconhecimento e legitimação de seus direitos. Portanto, a emancipação apenas será efetiva quando for possível o reconhecimento dos sujeitos frente à cultura ocidental, a partir de um projeto de originalidade (BARRETTO; BRAGATO; FILHO, 2017).

Visto como uma alternativa, a interculturalidade é descrita por Walsh (2012) como o esforço na atenção à diferença e diversidade, a partir de um reconhecimento jurídico e da promoção de relações positivas entre distintos grupos culturais, confrontando as discriminações, o racismo, a exclusão, com objetivos à construção de uma sociedade justa, equitativa, igualitária e plural. De maneira mais precisa, a interculturalidade tem como características principais a efetiva emancipação de culturas tidas como subalternas pelo

multiculturalismo, de modo que seu objetivo é a ruptura à lógica capitalista e os padrões de poder institucionais-estruturais do Estado uni-nacionais, partindo, portanto, da perspectiva do poder e seu padrão de racionalização quanto a ideia funcional da diferença. Assim, o projeto intercultural a partir da perspectiva crítica tem como objetivo a refundação social a partir do pressuposto descolonial (WALSH, 2012).

Nesse sentido, um grande desafio para o modelo do Estado nação frente ao qual a interculturalidade exerce um papel insurgente, é possibilidade de não universalizar e reduzir a existência dos povos indígenas à uma categoria única, mas reconhecer sua diversidade e sua autonomia dentre as diversas nações, possibilitando mecanismos de exercício dessa autonomia.

Movimentos como as experiências constitucionais latino-americanas levado a cabo pelo Equador e pela Bolívia são exemplos de um caminho possível para romper com a lógica homogeneia e monista do Estado nação ocidental, partindo de uma perspectiva intercultural. Nesses casos, a reorganização institucional a partir das constituições do chamado ciclo constitucionalista plurinacional rompem com os modelos e as práticas fundamentais do Estado de política neoliberal, abrindo possibilidade de outras verdades e outras razões, desde compreensões como o “Buen vivir” (WALSH, 2012).

Diante desse cenário, a interculturalidade, como opção emancipatória e contra hegemônica, se mostra como um inevitável caminho para a reformulação de perspectivas possíveis. Partindo da ideia de que o pluralismo jurídico por si só não é suficiente como opção emancipatória, a interculturalidade exige o projeto de um novo contrato social e uma nova razão descolonial a partir da relação e convivência ética entre a humanidade e seu entorno, buscando uma nova identificação social, política e cultural dos Estados que aceitem as particularidades históricas e ancestrais dos povos originários, bem como afastando-se das estruturas capitalistas sociais, tidas como inerentes à manutenção da colonialidade na sociedade latino-americana.

4 RESOLUÇÃO 287 E 454 DO CNJ E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A limitação do Direito estatal de, por si só, apresentar resolução para conflitos que ocorrem em contextos interculturais se mostra cada vez mais evidente. Diante deste cenário, o

presente trabalho busca analisar o impacto epistemológico das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientam à uma nova interpretação da autonomia e da legitimação jurídica das comunidades indígenas na resolução de conflitos.

Nesse contexto, importa remontar a compreensão de que no Brasil, o regime normativo da Constituição de 1988 adotou um modelo de regra especial combinado com o modelo de tutela não-integracionista. Nas palavras Rodriguez (2019, p. 313), tais modelos denotam a possibilidade de coexistências normativas de culturas ditas ‘alternativas’ e o modelo hegemônico vigente, desde que compreendidas no ordenamento como especiais frente ao direito estatal. Por sua vez, o caráter não-integracionista do modelo de tutela reflete o fim dos objetivos assimilacionistas de integração dos indivíduos de culturas diversas à cultura ocidental. Nesse sentido, o que temos hoje configurado é um sistema normativo que reconhece, identifica e autoriza a existência da pluralidade de culturas e suas configurações sociais, mas nos limites fundamentais/institucionais do Estado-nação moderno.

Diferente dos projetos plurinacionais das Constituições da Bolívia e do Equador, em que é reconhecido o poder do Tribunal indígena para resolução de conflitos, entre outras instituições próprias, no Brasil não existe o reconhecimento de mecanismos e instituições específicas e autônomas que atribuam efetivamente a legitimidade ao conhecimento indígena na resolução de conflitos. Mesmo com previsões normativas que garantem a diferença e autodeterminação, a atuação dos órgãos do judiciário permanece guiada pelas diretrizes do direito estatal, que inviabiliza a aplicação de racionalidades outras quando se tem como parte um/a sujeito/a indígenas.

Como instituição que compõe o poder judiciário, o CNJ tem a função administrativa em relação aos órgãos do poder judiciário brasileiro. Conforme sua função constitucional, prevista no §4º do Art. 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao CNJ cabe a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, o que faz a partir de atos regulamentares, como resoluções que orientam a atuação dos seus atores no contexto institucional e exercício de suas funções.

Assim, a busca pela fresta intercultural na posição do sistema jurídico pretende identificar prática que possam garantir maior efetividade dos direitos já existentes nos textos legais, afastando atuações discriminatórias e que impossibilitam o efetivo acesso à justiça e proteção dos direitos dos povos indígenas. Ou seja, não se trata apenas da mera garantia positivada de direitos dos sujeitos indígenas – como previsões no Estatuto do índio – mas de diretrizes de atuação propriamente das instituições que compõem o poder judiciário do Estado brasileiro.

Para tanto, a Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019, do CNJ, estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário (CNJ, 2019b). Além disso, o CNJ produziu um manual da referida Resolução, para fins de orientar os tribunais e magistrado para o cumprimento das medidas previstas, identificando a interpretação e posição adotada pelo órgão no reconhecimento de um ordenamento jurídico próprio das comunidades indígenas.

Primeiramente cabe destacar que a resolução trata de normativas mais práticas, orientações à efetiva atuação das autoridades judiciais em casos que envolvam pessoas indígenas como acusados ou réus em ações criminais. Conforme o manual, os objetivos principais da resolução buscam a excepcionalidade do encarceramento indígena, o reconhecimento das medidas não estatais ou não restritivas de liberdade na responsabilização e a previsão de garantias específicas aos sujeitos indígenas, conforme a cultura e tradições da sua comunidade (CNJ, 2019a).

Entre as diretrizes traçadas, a exigência da presença de interprete garantida pela autoridade judicial, presente no Art. 5º da referida resolução, é mecanismo que deve ser destacado como garantidor do efetivo acesso à justiça dos povos indígenas. Outro ponto importante presente na Resolução n.º 287 é o que prevê o Art. 7º, que além de legitimar os mecanismos de resolução de conflitos das comunidades indígenas, determina que a autoridade judiciária deve considerar normas de cada comunidade para fins de responsabilização de réus indígenas.

Tais previsões possuem um caráter de afirmar a noção de direito das comunidades indígenas, que expressa suas ideias e práticas em relação à sua cultura e tradições. Nesse sentido, busca respeitar as noções de justiça e direito que estão vinculadas às suas cosmovisões, relações e obrigações familiares e pela própria relação com o território. Para tanto, o manual é expresso quanto a ideia de que:

não é possível falar em proteção das manifestações culturais indígenas, como determina o art. 215, §1º, da Constituição Federal, e excluir o reconhecimento de práticas de justiça e métodos tradicionais de solução de conflitos. (CNJ, 2019a, p. 18)

Também, o CNJ manifesta o reconhecimento da coexistência de ordenamentos jurídicos diversos, pela aplicação de mecanismos oriundos de sistemas jurídicos próprios das

comunidades indígenas, ainda que sobreponha o direito estatal em uma hierarquia legitimadora para tanto:

A autoridade judicial deve ter sempre como referência que o respeito aos costumes, tradições e formas de organização social indígenas não traz como contrapartida uma redução do acesso às instituições do Estado. Os povos indígenas têm tanto o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais quanto de participar plenamente, na medida em que desejarem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. (CNJ, 2019a, p. 18).

Assim, utilizando de mecanismos previstos na resolução, como o laudo antropológico e a consulta às comunidades indígenas, as autoridades judiciais possuem ferramentas capazes de identificar as situações descritas pelo manual como não indicadas à aplicação de qualquer tipo de pena estatal, hipóteses em que (1) a comunidade já tiver aplicado – ou pretender aplicar – métodos próprios de resolução de conflitos, de modo que o CNJ invoca neste ponto o princípio da vedação ao bis in idem; (2) a conduta imputada não caracteriza ilícito na perspectiva dos costumes indígenas, de modo que o manual identifica que qualquer sanção aplicada seria uma ofensa ao direitos constitucional da comunidade indígena, seus costumes e às organizações social e jurídicas próprias. (CNJ, 2019a).

Tanto o reconhecimento do bis in idem, quanto a falta de ilicitude na conduta, são requisitos que demonstram a pretensão da resolução de reconhecer um patamar de legitimidade às organizações e normas jurídicas das comunidades indígenas, como de legitimar suas decisões como possuidoras de um poder jurídico vinculante próprio, fora da normatividade jurídica estatal.

Por sua vez, a Resolução 454 de 22 de abril de 2022, do CNJ, estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Ela embasa e ratifica diretrizes previstas pela Resolução n.º 287 e as orientações dispostas no seu manual. Nesse sentido, o Art. 5º da referida resolução prevê o diálogo Interétnico e intercultural, os quais são descritos como instrumento de aproximação entre a atuação dos órgãos do Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais dos povos indígenas. (CNJ, 2022).

Um ponto interessante destas resoluções é que ambas reconhecem a abertura à multiplicidade de etnias que existem no Brasil, dando espaço para que cada comunidade aplique suas regras, sem uma pretensa universalização da diversidade dos povos indígenas.

Assim, as medidas propostas pelo CNJ reconhecem a existência dos ordenamentos jurídicos das comunidades, em um contexto epistemológico próprio e a autonomia que este ordenamento exerce dentro da comunidade e sobre cada indivíduo. Tais medidas geram impactos em relação a efetividade das pretensões constitucionais e busca alinhar as instituições à tais objetivos.

Contudo, tais mecanismo certamente não são o suficiente para se garantir a um projeto intercultural de autonomia e legitimação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Seja pela falta de poder vinculativo das resoluções do CNJ, seja pelo não reconhecimento de uma emancipação jurídica indígena institucionalizada. Outro ponto é que a legitimação e outorga ao direito indígena para tratar de tais demandas continua na mão do Estado nação moderno, como instituição de poder capaz de determinar a sua existência, validade e aplicação. Ou seja, em uma análise de perspectiva intercultural sugerida por Walsh (2012), ainda se mantém um caráter funcional de garantia de direito no contexto brasileiro.

Pelo exposto, é possível identificar que as Resoluções n.º 287 e n.º 454, formuladas pelo CNJ, não alcançam um projeto intercultural de forma efetiva, visto que, para o objetivo da proposta intercultural não bastam normativas que possibilitam mecanismos dentro da ordem estatal vigente, mas a abertura de espaços para que se modifiquem as estruturas, com atores sociais e políticos que possam representar a legitimidade dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Assim, a interculturalidade deve ser entendida como um princípio chave no projeto político na garantia dos direitos dos povos indígenas para além das estruturas do Estado nação moderno (WALSH, 2007).

Em que pese tal insuficiência, as resoluções servem como orientações de conteúdo interculturais às autoridades judiciais, que podem e devem ser invocadas pelas comunidades indígenas e órgãos de proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, constituindo mais uma ferramenta de luta contra a atuação discriminatória do Sistema Judiciário brasileiro contra os povos originários.

5 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, é possível identificar a insuficiência do modelo de Estado nação moderno em garantir a emancipação e autonomia efetiva dos povos indígenas. Isso porque seu projeto político como exemplar organizacional da sociedade e suas instituições importou da Europa uma determinada racionalidade e aplicou, em uma relação colonial, aos povos que

viviam nas Américas. Nesse sentido, não houve espaço de legitimação das instituições dessas sociedades para absorver de forma orgânica o modelo imposto pelos colonizadores.

A raça, como eixo fundamental do processo colonial, definiu o limite da cidadania e da democratização dos povos na América, frente à nacionalização da sociedade e dos Estados-nação modernos. É nesse aspecto que as sociedades colonizadas, periféricas ou semiperiféricas no mundo capitalista, estiveram marcadas por profundas assimetrias no que tange ao acesso às estruturas de poder e de legitimação de direitos.

Ademais, foi possível identificar que tal padrão se manteve ao longo dos anos como estrutural nas sociedades colonizadas, em que fenômenos como a globalização não desvinculam a lógica colonial com a ascensão do multiculturalismo e a nova leitura do Estado no cenário global, mas reforçam estruturas de poder que, mesmo reconhecendo espaços plurais, projeta hierarquias que se tornam padrão de normalidade.

Nesse sentido, a manutenção da racionalidade hegemônica ocidental se estende ao Direito, que em um cenário global parte do reconhecimento do pluralismo jurídico, pois identifica a existência de culturas que coexistem ao seu regime em regras e ordenamentos jurídicos próprio. É nesse contexto que o presente estudo vincula sua análise à autonomia e emancipação do direito dos povos indígenas frente à racionalidade hegemônica ocidental atrelada ao Estado-nação moderno e suas instituições. Para tanto, a aplicação da análise da interculturalidade, como possibilidade de ultrapassar modelos insuficientes, demonstrou suas características emancipadoras pelos projetos de reforma constitucional latino-americanas, como Bolívia e Equador, em que a aplicação de mecanismos autônomos à racionalidade hegemônica-ocidental comprovam a possibilidade de uma realidade epistêmica desvinculada da lógica colonial.

Portanto, os projetos plurais devem avançar na crítica aos paradigmas da modernidade/colonialidade, com objetivos emancipatórios que reorientem a proposição e legitimação de racionalidades outras. A interculturalidade, como proposta ético-política busca o encontro e diálogo entre culturas em um paradigma igualitário, principalmente em relação às culturas tidas como subalternas pelo multiculturalismo.

Foi este o escopo que levou a tentativa de reconhecer nas Resoluções n.º 287 e 454 do CNJ a existência de um caráter intercultural, que fosse além do mero reconhecimento funcional da diferença, mas modificasse estruturas de poder arraigadas nas sociedades colonizadas, como é o caso do Brasil. As resoluções, que demonstram uma pretensão de orientar a atuação no judiciário brasileiro, possibilitam um escopo de autonomia possível e necessária para que projetos plurais e interculturais se estabeleçam diante de organizações

sociais diversas. O silenciamento das instituições dos povos originários ao longo da história da sociedade brasileira, como é o caso das comunidades indígenas no Brasil, deve ser assumido para que seja possível reconhecer a existências de suas instituições próprias, com fins de possibilitar mecanismos de organização em respeito às suas culturas. Tal pretensão foi encontrada de forma ainda tímida, mas relevante, nas resoluções analisadas neste trabalho.

Diante do objetivo proposto, foi possível concluir que a tentativa de adequar a atuação do judiciário às culturas dos povos indígenas teve, em alguma medida, de abrir mão da sua atuação para dar brecha às normas e procedimentos das comunidades. Ainda que atreladas à anuência do direito estatal, as resoluções se mostraram de grande avanço ao estabelecer regras de atuação de autoridades do poder judiciário e suas instituições em relação aos povos indígenas. Ademais, tais normativas consideraram aspectos de singularidade cultural e de organização das diversas etnias que hoje compreendem o grupo ‘povos indígenas do Brasil’, aplicando regras fundamentais do direito estatal para limitar sua própria atuação.

Assim, é possível compreender que a garantia de direitos dos povos indígenas, partindo do respeito a sua autonomia, em um projeto intercultural, apenas pode ser alcançado com um modelo de organização que tenha seus fundamentos e consciências nas nações que compõem sua sociedade. Tal projeto deve ser construído a partir do reconhecimento dos modelos e racionalidades sociais possíveis para além do Estado nação moderno, bem como diante da ruptura com a estrutura de poder colonial que mantém um padrão de classificação das relações sociais, além de reforçar a hegemonia do capital que o sustenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FILHO, Alex Sandro da Silveira. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 62, n.º 1, p. 33-59, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47133>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Resolução 287/2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 25 jun. 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 22 abr. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

COSTA, Ana Paula; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e Interculturalidade: o direito que rege comunidades e suas especificidades. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. **Direito humanos e sociedade**: Volume II. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. 99-119. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8104>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Multiculturalismo versus interculturalismo: por uma proposta intercultural do direito. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, ano 6, n. 2, p. 63-86, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/160/116>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coor.). **El derecho em América Latina**: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-160.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otros modos: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericana. **Tabula Rasa**, Bogotá, n.º 1: 51-86. Jan/dez, 2003.

MUNHÓS, Lyse Vilaverde Abascal; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Povos Indígenas e Interculturalidade: o pluralismo jurídico latino-americano. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, São Paulo, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020, p. 15-34. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/6439>. Acesso em: 05. Jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005. p. 227-278.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, Marília, v. 37, n. 17, 2002, p. 4-27. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192>. Acesso em: 07 jul. 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das Lutas: democracia, diversidade, multinormatividade**. 1 ed. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Vol I. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 30, 1990, p. 13-43. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF. Acesso em: 15 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos. *In: A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento, 2006. p. 401-435.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, 2012, p. 61-73. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412/1511>. Acesso em: 11 jul. 2023.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *In: CANTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 27, n. 53, dez. 2006, p. 113-128. Disponível em: <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>. Acesso em: 15 jul. 2023.